



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 71/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0053582/2021-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Sebastiana Rosa De Jesus	CPF/CNPJ: 956.023.136-72
Endereço: Rua Antônio Cacique, 187 CS	Bairro: Aliança
Município: Medina	UF: MG
Telefone: (33) 984021731	CEP: 39.620-000
E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lajedo Pedrês	Área Total (ha): 9,2409
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2492	Município/UF: Medina
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG - 3141405-8A599AAF76014B15A1AA468874FE960F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	1,11	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo.	1,11	ha	237258.31	8194896.88

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos	1,1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	1,11

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	especies nativas diversas - parte aérea	3,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/09/2021

Data da vistoria: 30/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2021

O processo administrativo 2100.01.0053582/2021-53 foi formalizado em 23/09/2021, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 63, edição de 25 de setembro de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 30/09/2021.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente, a intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 1,11 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de pecuária, especificamente criação de bovinos. O material lenhoso obtido a partir da intervenção utilizado no próprio imóvel, como lenha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Lajedo Pedrez, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituída de 9,2409 hectares, entre áreas edificadas, áreas de pastagem e áreas ocupadas por vegetação nativa. Situado dentro do Bioma Mata Atlântica atualmente o imóvel possui aproximadamente 60% de sua ocupada por vegetação nativa. De acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 34483188 a produção no imóvel se encontra limitada em função da reduzida área em que a atividade de pecuária é desenvolvida.

O município de Medina, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, apresenta 56,34% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141405-3831.4736.0AEF.C932.D7E7.3969.2207.9DD5

- Área total: 9,5347 ha

- Área de reserva legal: 2,2242 ha (23,32%)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,0440 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2,2242 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 37056595 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 34483180 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 1,11 hectare com a finalidade de ampliação da atividade de pecuária já desenvolvida no imóvel. De acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 34483188 a área requerida possui vegetação de baixa diversidade, encontrando-se em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23117588.

Taxa de Expediente:

De acordo com o Art. 22, da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, é isento do pagamento da taxa de expediente prevista no subitem 7.24 da Tabela A do referido diploma legal, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar.

O Requerente apresentou nos autos Declaração de Aptidão ao Pronaf 34483181, que o enquadra como Agricultor Familiar, que o atesta o enquadramento do mesmo como Agricultor Familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 2006.

Taxa florestal:

Por meio do Documento de Arrecadação Estadual nº 2901108583511, fora recolhida a Taxa Florestal no valor de R\$16,56, referente a 3,0 m³ de lenha de floresta nativa. O pagamento do referido documento ocorreu em 26/08/2021 conforme comprovante 36835015.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média - Não restritiva

- Prioridade para conservação da flora: Baixa - Não restritiva

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificado

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: Inferior

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 30/09/2021 pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, não sendo acompanhada pelo requerente.

A área requerida encontra-se coberta por vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, com baixo rendimento lenhoso, ainda sendo visível indícios da atividade de pecuária anteriormente desenvolvida na área. A área apresenta vegetação comum da região, não sendo visualizada na mesma espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção, em condição de identificação.

O imóvel dispõe de área de vegetação nativa adequada a constituição de reserva legal, sendo que a mesma carece de isolamento contra o acesso de animais.

O imóvel de forma geral apresenta relevo ondulado a montanhoso, inexistindo áreas sub utilizadas, tampouco intervenções irregulares.

Com relação a fauna, em vistoria não foram realizados registros de espécies que possam habitar a área.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada a montanhosa

- Solo: A região de localização do imóvel é classificada como de afloramento rochoso. Contudo no imóvel não há afloramento, sendo observado que o solo possui profundidade suficiente ao desenvolvimento de atividades agrícolas e de pecuária, considerando as atividades ali já existentes.

- Hidrografia: O imóvel não possui coleções hídricas superficiais e se encontra inserido na Bacia Hidrográfica do Jequitinhonha - UGRH JQ3.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 34483188 a fauna da região é de baixa diversidade, sendo composta principalmente por espécies de insetos e répteis. Devido à baixa disponibilidade de água, poucas são as espécies de anfíbios. Já os mamíferos quase já não correm na região devido a caça predatória que ocorreu no passado, ao grande fluxo de pessoas, e a existência de ruídos ocasionados pelas pedreiras que se encontram no entorno do empreendimento familiar.

5.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0053582/2021-53 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em sistemas de dados geoespaciais, imagens de satélites e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.

De acordo com o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#); e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e até o limite de até dois hectares por ano.

Observa-se, portanto, que o regulamento dispensa a apresentação de inventário florestal para intervenções requeridas por agricultor familiar, em área inferior a 2,0 hectares por ano, desde que cumprido os requisitos constantes no Artigo 33 do Decreto 6.660/2008. Os requisitos especificados nos Incisos I a VI do Artigo 32 do Decreto 6.660/2008 foram cumpridos pelo requerente por meio do Plano Simplificado de Utilização pretendida, Planta do Imóvel e Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao estabelecido, cabendo destaque a apresentação do Plano Simplificado de Utilização Pretendida 34483188, por se tratar de supressão inferior a 10 hectares e a apresentação do Croqui do Imóvel, por este possui área inferior a 50 hectares.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitadas e desempenha as funções ao que se propõe a norma e a ecologia. Necessário destacar que a reserva legal também guardará a função de conectividade dentro do fragmento.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considero cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Quanto à destinação do material lenhoso, foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área e da apreensão, 3,0 m³, como lenha para o abastecimento de fogões existentes nas duas residências localizadas no imóvel.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Redução da biodiversidade local: Manter a área de reserva legal do imóvel em adequadas condições de preservação, com a construção de aceiros e cercamentos.
- Aumento do risco de desencadeamento de processo erosivos: Promover o adequado manejo da pastagem, e a adequada correção da fertilidade do solo.
- Perda de habitats da fauna: Realizar o afugentamento durante o processo de desmate. Manter a área de reserva legal do imóvel em adequadas condições de preservação, com a construção de aceiros e cercamentos.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 76/2021

7.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Sebastiana Rosa de Jesus, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em 1,11 ha, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Lajedo Pedrês, com fins de desenvolver a atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Lajedo Pedrês está registrado na matrícula nº 2429 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Medina/MG, possui área total de 9,2409 hectares e localiza-se na zona rural do município de Medina/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0053582/2021-53, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e que os pedidos de informações complementares foram apresentados dentro do prazo estipulado na norma.

7.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face da requerente, Sra. Sebastiana Rosa de Jesus, nem mesmo na propriedade objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

7.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 1,11 hectares para fins de ampliar a atividade de pecuária.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Segundo parecer técnico, quanto ao estágio da vegetação, com base no Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, concluiu-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração; que o volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente; que a norma dispensa a apresentação de inventário florestal para intervenções requeridas por agricultor familiar, em área inferior a 2,0 hectares por ano, desde que cumprido os requisitos constantes no Artigo 33 do Decreto 6.660/2008.

Ainda, o técnico destacou que foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área e da apreensão, 3,0 m³, como lenha para o abastecimento de foções existentes nas duas residências localizadas no imóvel.

Por último, ressaltou o técnico que nos termos do art. 3º, §5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914/2013, não está obrigado à Reposição Florestal o consumidor de lenha para uso doméstico.

7.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a área demarcada como Reserva Legal é a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior. Assim, aprovou a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

7.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

7.8 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **deferimento** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 1,11,ha, localizada na propriedade Fazenda Lajedo Pedrez, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Conforme Art. 3º, § 5º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914/2013, não está obrigado à à Reposição Florestal o consumidor de lenha para uso doméstico.

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar o isolamento e sinalização das Áreas de Reserva Legal do imóvel	120 dias
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único.	Durante a vigência da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MA SP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 05/11/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 09/11/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37116560** e o código CRC **C1CEC251**.